

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

02 DEZ 2014

Protocolo: 018104

Processo: 018104



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

02 DEZ 2014

AO EXPEDIENTE

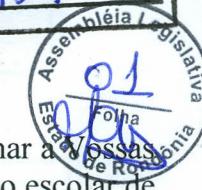
Em: 21 NOV 2014

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 200

, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

Veto Total n° 147/14



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei, o qual “Dispõe sobre a inclusão no currículo escolar de conteúdo relacionado às leis, normas e convenções trabalhistas, tratados internacionais, prevenção de riscos profissionais, segurança e saúde do trabalhador e meio ambiente do trabalho, por meio de eixos transversais, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 258/2014-ALE, de 5 de novembro de 2014.

Senhores Deputados, embora a formação de nossos jovens seja prioridade há de se atentar para questões que transcendem a mera expectativa das boas intenções para alcançar a essência.

É sabido, conforme os ditames do artigo 22, inciso XXIV da Constituição Federal, que a competência para legislar sobre as diretrizes e bases da educação é privativa da União, sendo, não obstante, a competência para as demais normas da educação concorrente da União, do Distrito Federal e dos Estados, consoante artigo 24, inciso IX da Constituição Federal.

Diretrizes e bases, segundo os ensinamentos de Maurício Antonio Ribeiro Lopes, na sua obra intitulada “Comentários à Lei de Diretrizes e Bases da Educação: Lei n. 9.394, de 20.12.1996: Jurisprudência sobre educação”, correspondem ao princípio lógico, estrutural, delineador do esqueleto de algum sistema, ou seja, o norte, o vetor que há de informar o sistema.

Desse modo, a União, no exercício de sua competência, editou norma que dispõe sobre a educação nacional, introduzindo sensível alteração no sistema de composição curricular dos ensinos fundamental e médio.

Nesse sentido, a Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, asseverando que:

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum a ser completada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Da norma supra transcrita, infere-se, portanto, que a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados, desde que estes a utilizem em respeito aos princípios e limites determinados pela lei federal, a fim de atender a peculiaridade do governo local no que atine a cultura, economia e clientela.

Assim, os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum a ser complementada em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, conforme suas características e necessidades essenciais.

Avulta-se, no entanto, que o comando de maior importância na aludida norma da educação nacional, cinge-se na garantia de progressivos graus de autonomia pedagógica às unidades escolares públicas de educação básica que integram o sistema de ensino, *in verbis*:

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Burp



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Posto isso, denota-se que as legislações suplementares editadas pelos Estados devem observar a autonomia das unidades escolares preconizada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, para implementar política educacional coerente com a necessidade dos educadores e educandos.

Assim, a alteração de currículo no Ensino Público do Estado afeta, diretamente, o funcionamento da administração estadual na sua organização, o que é matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Tendo isso em vista, permitir que a Casa Legislativa inicie a tramitação de Projetos de Lei que tratem da matéria mencionada, seria grave desrespeito ao princípio da Separação dos Poderes, já que representaria uma ingerência do Poder Legislativo na organização administrativa do Estado.

Ademais, ao determinar a inclusão de tema na grade curricular de escolas públicas, o Autógrafo de Lei em comento envolveu a organização, o funcionamento, a estrutura e atribuições próprias das Secretarias de Estado, matéria afeta à competência do Poder Executivo, de acordo com o artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d” e artigo 65, inciso VII, ambos da Constituição Estadual.

Art. 39

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....

II – disponham sobre:

.....

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Perceba-se que o constituinte atribuiu ao Executivo a iniciativa de Leis atinentes a essa matéria porque ele é o único órgão apto a julgar corretamente a conveniência e oportunidade de alterações na estrutura administrativa, já que é ele que tem conhecimento do cotidiano e das necessidades da Administração Pública.

Portanto, o presente Projeto de Lei, sob o prisma jurídico-constitucional, contém vício de iniciativa, pois sua matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo, razão pela qual se impõe o veto total ao mesmo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador